DIÁRIO OFICIAL
GOVERNO MUNICIPAL DE TUIUTI

Conforme Lei Municipal nº548/2014, alterada pela Lei nº 699/2018

www.tuiuti.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tuiuti

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tuiuti, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tuiuti poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tuiuti.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tuiuti
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tuiuti
CNPJ 67.160.481/0001-73
Rua Zeferino de Lima, nº 117
Telefone: (11) 4015-6212 / 6214 / 6216
Site: www.tuiuti.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tuiuti

Câmara Municipal de Tuiuti
CNPJ 86.816.204/0001-10
Rua Zeferino de Lima, nº 141
Telefone: (11) 4015 – 6200
Site: www.camaratuiuti.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tuiuti garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tuiuti.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tuiuti

PREFEITURA DE TUIUTI
Trabalhando para você !

Gabinete do PREFEITO

DECRETO Nº 043, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre a homologação da Resolução CME nº 01/2025".

.

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES, Prefeito Interino do Município de Tuiuti, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. HOMOLOGA, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 144/97, de 26 de dezembro de 1997, a Resolução CME nº 01/2025, anexo a este decreto, que Estabelece Diretrizes e Procedimentos Operacionais para Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva e para o Atendimento Educacional Especializado dos estudantes com Deficiências, Transtornos Globais de Desenvolvimento (TGD) e Altas Habilidades/ Superdotação para todos os níveis e etapas na modalidade Educação Especial da Educação Básica Pública, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino da Cidade de Tuiuti.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tuiuti, 10 de junho de 2025.

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES
PREFEITO INTERINO

Registrado no Departamento de Administração e Finanças e publicado no Paço Municipal em 10 de junho de 2025.

PREFEITURA DE TUIUTI
Trabalhando para você !

Gabinete do PREFEITO

ANEXO I

RESOLUÇÃO CME Nº 01/2025

de 10 de junho de 2025.

"*Estabelece Diretrizes e Procedimentos Operacionais para Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva e para o Atendimento Educacional Especializado dos estudantes com Deficiências, Transtornos Globais de Desenvolvimento (TGD) e Altas Habilidades/ Superdotação para todos os níveis e etapas na modalidade Educação Especial da Educação Básica Pública, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino da Cidade de Tuiuti*".

O Conselho Municipal de Educação na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 10 de junho de 2025, em conformidade com normas legais e regimentais, com a incumbência de propor encaminhamentos para as questões relativas ao funcionamento de todo o Sistema Municipal de Ensino, no uso de suas atribuições, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 11, nos incisos I e II do artigo 18 todos da Lei Federal nº 9.394/96, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 e 208, inciso III da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os arts. 58 e 60 da Lei Federal 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12764/2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno integrado o Espectro Autista;

CONSIDERANDO a Lei nº 17.158/2019, alterada pela Lei n° 17.798, de 06/10/2023, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13005/14 que aprova o Plano Nacional de Educação- PNE;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 590, de 25 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação de Tuiuti;

CONSIDERANDO o Decreto N° 080, de 18 de outubro de 2.022, que "Dispõe sobre a Adequação das Políticas Públicas para Educação Especial e Inclusiva".

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhes igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o Decreto Federal NO 5296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7611/2011, que dispõe sobre Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 186/2008, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e

Com fundamento nas Resoluções CNE/ CEB nº 4/2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial; Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica; no Parecer CNE/CEB NO 13/2009 que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial; na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, publicada em 07 de janeiro de 2008, que orienta os sistemas educacionais para a organização dos serviços e recursos da Educação Especial de forma complementar ao ensino regular, como oferta obrigatória e de responsabilidade dos sistemas de ensino; o Parecer nº 50/2023 do Conselho Pleno (CP/CNE), traz orientações específicas para o público da educação especial e para o atendimento de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e considerando ainda, a necessidade de estabelecer critérios para o Sistema Municipal de Ensino de Tuiuti quanto à oferta da Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Diretrizes e Procedimentos Operacionais da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva e para o Atendimento Educacional Especializado dos estudantes com Deficiências, Transtornos Globais de Desenvolvimento (TGD) e Altas Habilidades/ Superdotação para todos os níveis e etapas na modalidade Educação Especial da Educação Básica Pública Municipal de Tuiuti.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 2º - A Educação Especial, como modalidade de ensino que perpassa a todos os níveis, etapas e modalidades, é parte integrante da educação regular, destinada aos estudantes com deficiência, de modo a garantir-lhes o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, o acesso ao conhecimento e o exercício da cidadania, devendo ser prevista no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar Pública ou Privada.

Art. 3º - Art. 3^0. A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da Família, será oferecida preferencialmente na rede regular de ensino em instituições públicas e privadas, sendo garantido ao aluno com deficiência, o Atendimento Educacional Especializado como função complementar ou suplementar a sua formação, por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

§ 1º - Os estudantes surdos ou com deficiência auditiva serão incluídos no sistema educacional, assegurando-lhes o direito à educação inclusiva, com Libras como primeira língua e o Português em sua modalidade escrita, como segunda língua, com matrícula em escolas com classes inclusivas na rede regular de ensino, com oferta de Atendimento Educacional Especializado;

§ 2º - A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista- TEA, é considerada Pessoa com Deficiência (PcD), para todos os efeitos legais;

§ 3º - A oferta da Educação Especial é obrigatória na Educação Básica, tendo início na Educação Infantil;

Art. 4º - A Educação Especial fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - Éticos, da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II - Políticos, dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à Ordem Democrática;

III - Estéticos, da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;

IV - da dignidade humana: identidade social, individualidade, autoestima, liberdade, respeito às diferenças, como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

V - da inclusão, voltados para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do estudante, bem como de suas necessidades específicas de educação na ação pedagógica;

VI - da totalidade, numa concepção inclusiva da ação educativa que articula as ações educativas regulares e as desenvolvidas por serviços especializados;

VII - da igualdade de condições para acesso, permanência e sucesso na escola.

Art. 5º - A Educação Especial no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Tuiuti tem como objetivo assegurar a inclusão de todos os alunos com deficiência, favorecendo as potencialidades, o desenvolvimento de competências, atitudes, habilidades e acesso ao conhecimento para o exercício da cidadania.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ensino, no âmbito da Educação Pública de Tuiuti, deverá garantir aos estudantes da Educação Especial a igualdade de condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio de serviços e recursos que viabilizem a acessibilidade e eliminem barreiras, promovendo a inclusão plena e assegurando:

I - Currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações metodológicas específicas, flexibilizadas e adequadas as necessidades da clientela;

II - Projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações necessárias para atender as características individuais das PcDs (Pessoas com Deficiências), garantindo seu pleno acesso ao currículo com condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

III - Identificação precoce dos estudantes pertencentes à Educação Especial, matriculados nas instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino de Tuiuti, a fim de iniciar o processo de estimulação na primeira fase de desenvolvimento infantil, estimulando a execução de políticas públicas de intervenção precoce, destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades dessa clientela.

CAPÍTULO II
DO PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 7º - Conforme estabelece a Resolução do CNE/CBE n^{0}4/2009, considera-se público-alvo do Atendimento Educacional Especializado na modalidade Educação Especial:

I - estudantes com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial (Deficiência Auditiva/Surdez, Cegueira/Baixa Visão), Surdo-cegueira e Múltipla;

II - estudantes com transtornos do espectro autista (TEA);

III - estudantes com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande desenvolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade;

Art. 8º - As áreas de deficiência, de acordo com sua categoria específica, estão assim definidas, conforme estabelece as legislações vigentes:

I - Deficiência Intelectual (Transtorno do Desenvolvimento Intelectual - TDI) — é um transtorno com início no período de desenvolvimento que inclui déficits funcionais, tanto intelectuais quanto adaptativos, nos domínios conceitual, social e prático;

II - Deficiência Auditiva:

a) Deficiência Auditiva — perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, I .000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

b) Surdez — considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

III - Deficiência Visual:

a) Cegueira - a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) Baixa Visão - significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60^{0}; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - Deficiência Física — alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia,

tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida;

V - Deficiência Múltipla — pessoas com mais de uma deficiência associada. E uma condição heterogênea que identifica diferentes grupos de pessoas, revelando associações diversas de deficiências que afetam, mais ou menos intensamente, o funcionamento individual e o relacionamento social;

VI - Surdo-cegueira — é uma deficiência única que requer uma abordagem específica para favorecer a pessoa com surdo-cegueira e um sistema para dar este suporte, englobando:

a) Indivíduos que eram cegos e se tornaram surdos;

b) Indivíduos que eram surdos e se tornaram cegos;

c) Indivíduos que se tornaram surdocegos;

d) Indivíduos que nasceram ou adquiriram surdo-cegueira precocemente, ou seja, não tiveram a oportunidade de desenvolver linguagem, habilidades comunicativas ou cognitivas nem base conceitual sobre a qual possam construir uma compreensão de mundo;

VII - Transtorno do Espectro Autista (TEA) — é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela pessoa que apresenta as seguintes características:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação usada para interação social; ausência de reciprocidade social; insucesso em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

VIII - Altas Habilidades/Superdotação — pessoas com altas habilidades/superdotação são aquelas que demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes; também apresentam elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

CAPÍTULO III
DA MATRÍCULA

Art. 9º - O estudante da Educação Especial deve ter assegurada matrícula em todas as unidades de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Fica obrigatório aos responsáveis pela PCD apresentarem no ato da matrícula documento que comprove ou indique o diagnóstico de deficiência.

§ 2º - No ato de matrícula deve ser apresentado também o relatório de atendimento na Sala de Recursos Multifuncionais na escola de origem em caso de transferência.

§ 3º - O diagnóstico tem como finalidade, favorecer que as Instituições de Ensino organizem:

a) o ambiente escolar no que tange à formação das turmas;

b) o quadro de profissionais;

c) o Atendimento Educacional Especializado (AEE);

d) a Acessibilidade;

e) material pedagógico e

f) adequações arquitetônicas e ambientais quando necessárias.

Art. 10 - A matrícula do aluno no AEE é condicionada à matrícula do mesmo no ensino regular da rede pública, ou privada, conforme registro no Censo Escolar/MEC/INEP do ano anterior sendo contemplada:

a) Matrícula em classe comum e em Sala de Recursos Multifuncionais da mesma escola pública;

b) Matrícula em classe comum e em Sala de Recursos Multifuncionais de outra escola pública;

c) Matrícula em classe comum ou privada e em centro de Atendimento Educacional Especializado de Educação Especial Comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV
DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO- AEE

Art. 11 - O Atendimento Educacional Especializado (AEE), como serviço educacional é direito de todos os estudantes da Educação Especial, é obrigatória sua oferta pela escola pública e privada sendo de caráter facultativo para a sua família.

Parágrafo único: A avaliação para ingresso no AEE é realizada pelo professor de Educação Especial.

Art. 12 - O Atendimento Educacional Especializado, direito público subjetivo, deve ser assegurado pelas mantenedoras das redes pública e privada, tendo início na Educação Infantil e perpassando todos os níveis, etapas e modalidades oferecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 13 - O Atendimento Educacional Especializado, dentro do modelo de Desenho Universal, é entendido como um serviço complementar e suplementar a formação dos estudantes com deficiência, Transtornos do Espectro Autista (TEA) e Altas Habilidades/Superdotação, ofertado para garantir a acessibilidade através da disponibilização de serviços, recursos e estratégias que eliminem as barreiras permitindo a plena participação da PCD na escola e na sociedade, assegurando assim o desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo único: Para fins desta Resolução, são considerados recursos de acessibilidade na educação as adaptações e serviços que asseguram condições de acesso ao currículo aos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes entre outros.

Art. 14 - O Sistema Municipal de Ensino de Tuiuti deverá oferecer nas unidades escolares públicas e privadas o Atendimento Educacional Especializado.

§ 1º - Nas escolas públicas esse atendimento será realizado prioritariamente na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização;

§ 2º - Atendimento Educacional Especializado pode ocorrer fora do espaço escolar, ou seja, de forma itinerante em ambiente hospitalar ou domiciliar, no caso da impossibilidade de deslocamento do estudante para a escola, conforme atestado médico que comprove essa necessidade, dando continuidade ao processo de aprendizagem e desenvolvimento de estudantes regularmente matriculados.

Art. 15 - Os estudantes da Educação Especial matriculados no ensino regular das escolas públicas que tenham necessidade de atendimento por profissionais especializados da área clínica, a exemplo de fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicólogos, psiquiatras e neurologistas, deverão ser atendidos, preferencialmente, em equipamentos públicos de apoio multidisciplinar, devendo a escola solicitar que a família busque na UBS próxima de sua residência encaminhamento para o serviço que se fizer necessário através de oficio com parecer descritivo, elaborado pelo profissional que o atende no AEE, que justifique detalhadamente tal encaminhamento.

Art. 16 – A composição do Atendimento Educacional Especializado não poderá exceder os seguintes limites quando em atendimento em grupo nas Salas de Recursos Multifuncionais:

a) 04 (quatro) alunos, em se tratando de deficiência visual, auditiva, intelectual e altas habilidades;

b) 02 (dois) alunos, em se tratando de deficiência múltipla e TEA;

c) atendimento individualizado quando necessário.

Art. 17 - A normatização referente à estrutura física e equipamentos adequados para a sala de recursos multifuncionais deverá seguir as determinações do Ministério da Educação.

Parágrafo único: Entende-se por estimulação precoce um conjunto dinâmico de atividades, de recursos humanos e ambientais incentivadores, destinados a proporcionar à criança pequenas experiências significativas para que possa alcançar pleno desenvolvimento no seu processo evolutivo.

CAPÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS

Art. 18 - Aos profissionais que atuam na sala de recursos multifuncional para o atendimento educacional especializado devem ser garantidas formações continuadas que assegurem conhecimentos em sua área de atuação.

Art. 19 - São atribuições do professor regente da classe e do responsável pelo atendimento educacional especializado:

I - realizar avaliação diagnóstica para identificar as necessidades específicas de cada um de seus estudantes;

II - identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos estudantes da educação especial;

III - elaborar e executar Plano Educacional Individualizado - PEI e o Plano de Atendimento Educacional Especializado PAEE, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

a) A elaboração do Plano Educacional Individualizado – PEI, aos alunos ingressantes deve ser concluída pelo professor regente da classe no prazo máximo de 30 (trinta) dias da efetivação da matrícula;

b) Aos alunos com matrícula ativa na Rede de Ensino, o Plano Educacional Individualizado – PEI, deve ser apresentando antes do 1º dia de aula do ano letivo.

IV - organizar o tipo e número de atendimentos aos estudantes na sala de recursos multifuncional, através de cronograma;

V - acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

VI - elaborar e organizar portfólio para acompanhamento pedagógico, registro de experiências e desenvolvimento de habilidades;

VII - orientar professores, profissional de apoio e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo estudante;

VIII - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento da diversidade e de necessidades educativas específicas;

IX - solicitar, por escrito, à gestão da escola, o encaminhamento dos estudantes sem diagnóstico clínico ou com necessidade de reavaliação para instituições habilitadas para tal.

Art. 20 - Caberá ao Departamento de Educação, através da Chefia de Divisão acompanhar e assessorar os profissionais da rede municipal, quanto aos procedimentos e processos pedagógicos a serem utilizados em relação aos estudantes da Educação Especial.

Art. 21 - Sendo comprovada a necessidade dos estudantes da educação especial atendidos pelo Sistema Municipal de Ensino, as escolas devem contar com profissionais de apoio à docência e às rotinas.

§ 1º - Entende-se por profissionais de apoio escolar aqueles necessários para a promoção do atendimento às necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade, da comunicação e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene, locomoção e mediação nas atividades ofertadas pelo professor Regente da turma, prestando auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência devido à sua condição de funcionalidade ou sua condição de deficiência, buscando a sua autonomia.

§ 2º - Não é atribuição do profissional de apoio escolar responsabilizar-se por atividades próprias do professor regente.

§ 3º - Este serviço de apoio deve ser periodicamente avaliado pela escola e Equipe Multidisciplinar, juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade.

Art. 22 - Para fins de solicitação de profissional de apoio para PCDS das Escolas Municipais do Sistema Municipal de Ensino, é necessário encaminhar ao Departamento de Educação, juntamente com ofício os seguintes documentos:

I - Parecer Diagnóstico/ou Laudo Médico para fins de comprovação de Deficiência apresentada pelo aluno;

II - Parecer descritivo do professor que faz atendimento de AEE e equipe multidisciplinar que atendem o aluno, relatando áreas onde se observa-se necessidade de apoio ou mediação às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais. Descrevendo quais são elas e como realizar esse acompanhamento;

III - Nesse parecer deve constar idade do aluno, ano que está cursando e questões relacionadas a seu desenvolvimento e as adaptações previstas no PEI.

CAPÍTULO VII
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 23 - O conceito de Inclusão compreendido como paradigma educacional, está centrado na identificação da diversidade como fundamento primordial a constituição de uma sociedade democrática e cidadã, pressupõe a necessidade da construção de proposta educacional inclusiva que viabilize a garantia do direito do acesso de todos a educação, sua permanência e continuidade dos estudos com qualidade no ensino regular.

Art. 24 - A proposta pedagógica Inclusiva das escolas Públicas e Privadas que formam o Sistema Municipal de Ensino, levando em consideração o conceito de educação inclusiva deve manifestar a participação coletiva, colaborativa e dialógica entre os membros de toda a comunidade escolar e desta com a comunidade em geral, na construção de um ambiente que realmente oportunize uma Educação Inclusiva de qualidade.

Art. 25 - As escolas devem garantir na sua proposta pedagógica e no regimento escolar um currículo comum a todos os estudantes, independentemente de suas condições físicas, intelectuais e sensoriais, respeitando seus ritmos e interesses de aprendizagem.

§ 1º - O estabelecimento de ensino, quando necessário, deve prever adequações/adaptações significativas de atividades, materiais e recursos de modo a promover a acessibilidade na aprendizagem dos estudantes da Educação Especial.

§ 2º - Cabe à equipe da pedagógica do Departamento de Educação orientar e acompanhar a elaboração e execução da proposta pedagógica das unidades

escolares municipais, verificando sua legalidade e respeitando a autonomia didático pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 26 - A Proposta Pedagógica da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado — AEE, prevendo na sua organização:

I - Sala de Recursos Multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, atividades pedagógicas, recursos de acessibilidade e equipamentos específicos;

II - Matrícula no AEE de estudantes matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III - Cronograma de atendimento aos estudantes;

IV - Elaboração de Diagnóstico Inicial e elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI) e do Plano de Atendimento Educacional Especializado PAEE onde serão identificadas as necessidades educacionais específicas dos estudantes, com definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V - Professores especializados para o exercício da docência do AEE;

VI - Outros profissionais da educação: instrutor, tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene, locomoção e comunicação, conforme descrito no art. 21 desta Resolução;

VII - avaliação do desenvolvimento através de portfólio e acompanhamento dos estudantes.

CAPÍTULO VIII
DA AVALIAÇÃO DO PROCESSO EDUCATIVO DO ESTUDANTE PÚBLICO PARTICIPANTE DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 27 - A avaliação escolar se constituirá de um levantamento de informações de caráter formativo e processual para melhor acompanhamento da aprendizagem e do desenvolvimento do estudante da Educação Especial e consequente aperfeiçoamento da prática pedagógica, registrados através de portfólio que deverá fazer parte do prontuário do aluno. Deverá ser, portanto, dinâmica, contínua e participativa, mapeando os seus avanços, retrocessos, dificuldades e progressos, ultrapassando os processos meramente classificatórios.

Art. 28 - Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, previstos nas normas que regem o Sistema Municipal de Ensino de Tuiuti, aplicam-se também aos estudantes da Educação Especial.

Art. 29 - A avaliação da aprendizagem do estudante da Educação Especial será realizada pela escola onde o aluno está matriculado, sob a responsabilidade do professor regente da classe, complementada pela avaliação do professor do Atendimento Educacional Especializado.

Art. 30 - A avaliação do estudante da Educação Especial considerará a sua evolução nos processos de aprendizagem e desenvolvimento registrado no portfólio do aluno, bem como nos aspectos básicos de seu comportamento social, podendo ser promovido em qualquer um dos aspectos.

§ 1º - Na avaliação das produções textuais escritas dos estudantes surdos e com dificuldades auditivas devem ser consideradas suas necessidades específicas, considerando-se as características da linguagem desses alunos interpretadas como decorrência da interferência da Libras (Língua I) sobre a aprendizagem da Língua Portuguesa (Língua 2).

§ 2º - Adaptação semelhante deve ocorrer no processo avaliativo do estudante cego e com baixa visão, uma vez que a avaliação do seu texto escrito dar-se-á por meio da transcrição para o sistema Braille, com a ajuda do professor especializado ou por meio de tecnologia assistiva.

§ 3º - Para todos os estudantes da Educação Especial deverão ser assegurados, quando necessário, currículos adequados ou adaptados, assim como: recursos, equipamentos, profissionais para suporte, espaços, tempo extra, entre outras estratégias, a fim de viabilizar a sua participação nas diversas atividades do cotidiano escolar e inclusive, nos processos avaliativos.

Art. 31 - A documentação referente ao estudante da Educação Especial (relatório em se tratando de criança da Educação Infantil e histórico elou relatório escolar no caso de estudantes do Ensino Fundamental – PEI Plano Educacional Individualizado) deve ser registrada em portfólio contendo informações acerca das características da evolução das aprendizagens e desenvolvimento do estudante e dos aspectos básicos do seu comportamento social.

Parágrafo único: Ao ser transferido, o estudante que cursa o Ensino Público receberá da escola o Histórico Escolar acompanhado de seu relatório (– PEI Plano Educacional Individualizado) e portfólio de acompanhamento pedagógico, registro de experiências e desenvolvimento de habilidades assinado pelo professor regente de sua turma e pelo coordenador pedagógico da escola, para ser enviado, em caráter confidencial, quando necessário, à escola que o receber.

Art. 32 - Ao estudante que apresentar características de altas habilidades/superdotação diagnosticada por meio de avaliação realizada por equipe multiprofissional, pode ser oferecido o enriquecimento curricular no ensino regular e a

possibilidade de avanço de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos de classificação e de reclassificação compatíveis com o seu desempenho escolar e maturidade socioemocional, mediante parecer do Conselho de Classe.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - Deverá ser instituído, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Tuiuti, sob a responsabilidade da Departamento Municipal de Educação, banco de dados que reúna informações sobre a situação dos estudantes da Educação Especial.

Art. 34 - Os casos não contemplados na presente Resolução serão apreciados pelo Departamento de Educação e submetidos ao Conselho Municipal de Educação de Tuiuti.

Art. 35 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tuiuti, 10 de junho de 2025.

Presidente do CME